



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 15, 07, 1998
0	<i>[Assinatura]</i>
	Fluário.

263

Processo : 10120.002870/92-10  
Acórdão : 203-05.145

Sessão : 09 de dezembro de 1998  
Recurso : 109.182  
Recorrente : COMURG – COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

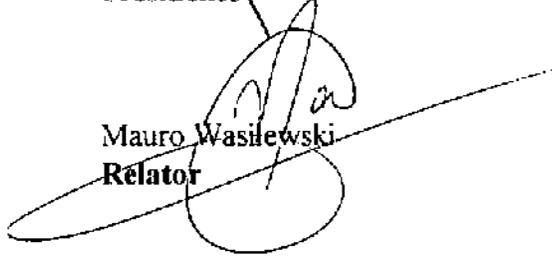
**FINSOCIAL** – EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS – SUJEITO PASSIVO – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA – As empresas públicas, prestadoras de serviços, são devedoras da contribuição, que tem como base de cálculo o faturamento mensal. É irrelevante para caracterizar a solidariedade tributária o fato do sócio majoritário, no caso o respectivo município, não repassar os recursos necessários ao pagamento de tributos, vez que o contribuinte de direito é a empresa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMURG – COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10120.002870/92-10  
Acórdão : 203-05.145  
Recurso : 109.182  
Recorrente : COMURG – COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL/FATURAMENTO, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua Decisão da seguinte forma (fls. 52):

### “FINSOCIAL/FATURAMENTO

- **PRELIMINAR DE NULIDADE** – Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, e o auto e termos, bem como os despachos e as decisões são proferidos por pessoa competente. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72.

- **CONTRIBUINTE DO FINSOCIAL** – Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta (art. 28 da lei 7.738/89), considerando-se, inclusive, os aumentos de alíquota definidos pela legislação superveniente.

- **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**”

Assim, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 52/53).

Em seu recurso, a recorrente, cuja acionista majoritário é o Município de Goiânia – GO, diz que não recebe diretamente pelos serviços prestados, (administração do Fundo de Urbanização de Goiânia, execução de obras e serviços públicos, etc.) cujas receitas são arrecadadas pelo Município de Goiânia (Secretaria de Finanças), que lhe faz os repasses de acordo com as possibilidades, figurando pois, o município no polo de solidariedade tributária (art. 124 do CTN); entende que o Município de Goiânia é o responsável pelas contribuições; que deixa de recolher os tributos quando o município não lhe repassa os recursos; que, relativamente ao mês de junho/92, o julgador monocrático alheou-se às razões fáticas expostas; transcreve o art. 11 do PAF (Decreto 70.235/72), dizendo que os valores não correspondem ao fato gerador; requer que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo. : 10120.002870/92-10**  
**Acórdão : 203-05.145**

o procedimento fiscal prossiga contra o Município de Goiânia – GO, sem prejuízo da revisão dos valores divergentes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – GO absteve-se de apresentar contra-razões, em face do crédito tributário ser inferior a R\$ 500.000,00 (fls. 91).

É o relatório.



Processo : 10120.002870/92-10  
Acórdão : 203-05.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente quer eximir-se da exigência fiscal, com o argumento de que o sócio majoritário, o Município de Goiânia, que recebe pela prestação de serviços (empresa urbana de arborização, jardinagem e iluminação pública), não lhe repassa os recursos suficientes para o pagamento de seus tributos.

Todavia, é totalmente inconsistente tal justificativa na medida em que, segundo a inteligência do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a contribuição ao FINSOCIAL era devida pelas empresas públicas, tendo como base de cálculo a recita bruta das mesmas.

Também, não prospera a indicação relativa à incorreção nos valores do crédito tributário, em face da recorrente ter apontado divergência de valores relativamente ao mês de junho/92, vez que tal período não foi alcançado pelo procedimento fiscal em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

MAURO WASILEWSKI